



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Presidência

ATA DA REUNIÃO COM REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DO COMITÊ INTERPARTIDÁRIO SOBRE REGRAS PARA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL.

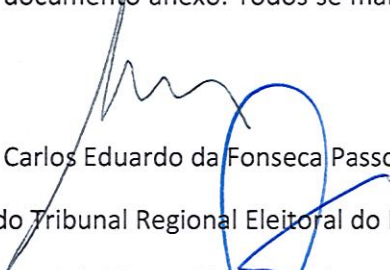
A presente reunião foi convocada com fundamento no princípio colaborativo e da cooperação, nos moldes atualmente previstos no Código de Processo Civil, que pauta a atuação da Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em relação às agremiações partidárias de forma que a propaganda eleitoral seja feita de forma harmônica. A palavra iniciou com o Presidente com a ideia de, dentro do possível, obter adesão naquilo que for possível. Nos demais pontos não haveria texto normativo. Por exemplo, pode não haver consenso em relação à propaganda de candidatos de vários partidos que não fazem parte da coligação. O advogado Dr Viveiros informou que em outros municípios do interior os quantitativos de carros ou pessoas para permitir carro de som traz um problema pois há municípios muito diminutos. O Juiz Dr Daniel propôs que fossem criadas faixas de acordo com o eleitorado. O Presidente voltou ao tema da propaganda em material impresso dizendo que há expressa previsão legal de impedimento de candidato de um partido que não está na coligação para fazer campanha conjunta. Os advogados informaram que tal limitação refere-se apenas no Horário Eleitoral Gratuito. Um dos advogados informou que fundamentalmente há quatro pontos de divergências, um deles a questão da “dobrada”, contudo o Presidente voltou a reafirmar que, não havendo consenso, a previsão será retirada do futuro acordo; o segundo tema das carreatas é aceita uma gradação conforme sugerido pelo Dr. Daniel; O terceiro ponto é quanto aos adesivos nos veículos em relação à sua colocação que não dê causa ao denominado efeito outdoor. Então ficaria proibido no capô do veículo mas permitido em lados distintos. Por fim, levantou-se, como quarto ponto, em relação ao comitê central que seria necessário liberar pelo menos uma placa de 4m² e nos demais seguir as regras dos demais bens particulares. O dr Daniel levantou a questão de que o comitê central seja o da coligação e não do candidato individualizado. Os advogados levantaram a questão de que essa definição seria só em relação aos cargos majoritários. Foi tomada a palavra em relação ao comitê interpartidário, na figura do Dr Joel, e demonstrada a importância de tudo que for deliberado na presente reunião seja levado aos demais partidos políticos para que seja fortalecida a legitimidade dos temas deliberados. O presidente informou que a proposta do acordo é para dar transparência e segurança jurídica. O advogado Viveiro informou que a atuação não pode ser padronizada em todos os municípios que têm realidades completamente distintas. No interior o magistrado por vezes tem uma falta de estrutura e de apoio que fazem com que eles sejam mais restritos quanto à interpretação da fiscalização da propaganda e que, por vezes, não há razoabilidade. O Dr Mauro deliberou que há 3 cenários: a) não ter portaria; b) portaria apenas para a Capital; e c) portaria para todo o Estado. O Presidente compreende que já ocorreu evolução para que a portaria seja substituída pelo presente acordo, manifestando um consenso em alguns pontos e aquilo que não existir consenso será suprimido. Dr Daniel propôs as três seguintes faixas:

Eleitorado do Município	Veículos	Motos e bicicletas	Pessoas
Até 50 mil eleitores	5	10	15

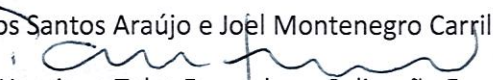
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

De 50 a 100 mil eleitores	10	20	30
Acima de 100 mil eleitores	15	30	45

O representante do PT, Dr Paulo Henrique Teles Fagundes, informou que há discordância principalmente em relação ao momento de aferição do quantitativo de pessoas, pois em alguns casos o evento vai crescendo com o tempo e em seu início não há os limites que fiquem definidos na portaria. O Dr Viveiros ponderou que enquanto não for obtido o quantitativo o carro de som não seja utilizado. Dr Damian levantou uma questão em relação às faixas de carros para caracterizar as carreatas. O Presidente esclareceu que tais faixas são para padronizar a questão de utilização de carro de som, então, não havendo os patamares estabelecidos o evento poderá ocorrer desde que não utilize carro de som. O Dr. Joel informou que deveria levar a minuta aos demais representantes dos partidos políticos. Neste ponto, tanto os demais advogados quanto o Presidente e o Dr Daniel informaram que não há como atrasar a publicação do presente acordo pois a campanha já começa em dois dias. Foi questionado qual o motivo de ter comitê interpartidário sem que tenha legitimidade para aprovar a presente minuta. O representante do comitê informou que não estava presente para esse efeito. O Presidente propôs que o acordo fosse aprovada *ad referendum* dos demais partidos políticos, com prazo de 48 horas para manifestação pelos demais partidos excluindo apenas os quatro pontos aventados, mantendo-se os demais, inclusive o estabelecimento das faixas eleitorais,, na forma do documento anexo. Todos se manifestam de acordo, conforme a relação seguinte:


Carlos Eduardo da Fonseca Passos
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Juiz Mauro Nicolau Júnior
Coordenador de Fiscalização da Propaganda
Juiz Daniel Vargas
Juiz da Propaganda Eleitoral da Capital e da Internet
Luiz Paulo Viveiros de Castro – PCB
Eduardo Damian Duarte – Força do Rio/MDB
André Marques – PC do B
Afonso Destri e Thiago Batista – PSD
Márcio Alvim – PRP

Carlos Alexandre dos Santos Araújo e Joel Montenegro Carrilho – Comitê interpartidário


Paulo Henrique Teles Fagundes – Coligação Frente Popular/PT


Fábio Costa e Carlos Henrique Brinckmann - PP


5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE ACORDO

Esclarece e ajusta normas referentes à propaganda eleitoral nas eleições de 2018.

ACORDAM:

Art. 1º - (suprimido)

Art. 2º - Em imóveis particulares, é permitida a propaganda por meio de papéis ou adesivos em janelas com a dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado), não sendo permitida a colocação em muro, cerca ou fachada divisórios com a via pública, admitida apenas a afixação de papel ou de adesivo nos termos e dimensões previstos no art. 15, § 5º, Resolução 23551/2017, TSE.

Art. 3º - É permitida a propaganda em veículos por meio de adesivo microperfurado, com extensão total até o tamanho do para-brisa traseiro.

Parágrafo único. Em outras posições do veículo, também são permitidos adesivos, um em cada lateral, vedada fixação no capô, desde que cada um não ultrapasse a medida 50cm x 40cm nem viole legislação de trânsito.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos, postes, semáforos, viadutos, passarelas, pontes, parada de ônibus, equipamentos urbanos, cinemas, lojas, centros comerciais, templos de qualquer natureza, ginásios, estádios, ainda que privados, árvores, jardins, muros, cercas e tapumes divisórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - Não são permitidos, em bens públicos ou particulares, placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, incluindo "pirulitos", "homens-sanduíches" e congêneres.

§ 2º - É vedada a distribuição de panfletos ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral em escolas públicas e particulares.

Art. 5º - No Comitê central do candidato é permitida a inscrição em adesivo, papel, pintura ou da melhor forma que entender conveniente, desde que no tamanho máximo de 4m² (4 metros quadrados).

Parágrafo único - Nos demais comitês (secundários), o tamanho do adesivo ou papel não poderá exceder 0,5m² (meio metro quadrado), sendo vedada a inscrição ou pintura.

Art. 6º - É permitido o uso de bandeiras entre 06h e 22h em vias públicas, desde que sejam móveis e não prejudiquem o trânsito de pessoas e veículos.

Parágrafo único. As bandeiras terão a dimensão máxima de 1,5m² (um metro e meio quadrados), individualmente ou em conjunto, no caso de justaposição, não podendo produzir efeito outdoor.

Art. 7º - É vedada a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

Parágrafo único. É vedada a justaposição de qualquer material de propaganda que gere efeito outdoor.

Art. 8º - É vedada a propaganda de candidato ou pedido de votos por telemarketing.

Art. 9º - É vedada a propaganda de qualquer tipo em concessionárias que prestam serviços públicos de transporte, como ônibus de transporte coletivo e metrô, bem como atividades regulamentadas, inclusive UBER.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 10 - É permitido o uso de alto-falantes e amplificadores de som móveis em carreatas, passeatas, caminhadas e reuniões, das 08h às 22h, porém, apenas para veiculação de jingles ou mensagens do candidato nos termos do art. 11, § 4º, I e § 5º da Resolução 23551/2017 - TSE.

Art. 11- É permitida a circulação de carros de som e minitransportes apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

§ 1º. Essa circulação deve observar o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, bem como respeitar a distância mínima de 200 metros das sedes dos poderes executivo e legislativo, tribunais, dos quartéis militares, hospitais, das casas de saúde e, ainda, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e dos teatros.

§ 2º. Não é obrigatória a presença do candidato nas passeatas, caminhadas e carreatas previstas no *caput*.

§ 3º. Serão consideradas carreatas os eventos de acordo com as seguintes faixas:

I - Municípios com até 50 mil eleitores: mínimo de 5 veículos, 10 bicicletas ou motocicletas;

II - Municípios acima de 50 mil e até 100 mil eleitores: mínimo de 10 veículos, 20 bicicletas ou motocicletas;

III - Municípios acima de 100 mil eleitores : mínimo de 15 veículos, 30 bicicletas ou motocicletas

§ 4º. Serão considerados caminhadas, passeatas, reuniões e comícios os eventos de acordo com as seguintes faixas:

I - Municípios com até 50 mil eleitores: mínimo de 15 pessoas;

II - Municípios acima de 50 mil e até 100 mil eleitores: mínimo de 30 pessoas;

III - Municípios acima de 100 mil eleitores : mínimo de 45 pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 12 - Comícios com aparelhagem fixa são permitidos entre 8h e 24 h, equiparando-se à mesma o trio-elétrico parado no local (art. 11, § 2º da Resolução 23551/2017, TSE).

Art. 13 - É vedado confeccionar, utilizar ou distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais, ainda que não veiculem propaganda eleitoral e, da mesma forma, vales para compra de gás, material de construção ou ainda o pagamento, direto ou indireto, de contas, dívidas, ou qualquer outra obrigação do eleitor ou de terceiros.

Art. 14 - É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha entre 6 h e 22 h, desde que não atrapalhem o fluxo de veículos e pessoas.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o limite máximo de duas mesas de 70cm x 70cm juntas por local, para a distribuição do material de campanha distando no mínimo 200 metros entre uma e outra.

Art. 15 - Nos folhetos, adesivos, volantes e outros impressos para distribuição devem constar o CNPJ ou CPF de quem contratou e de quem confeccionou, além da tiragem.

Parágrafo único. Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm.

Art. 16 - Na propaganda física e na propaganda na internet são vedados o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 17 - A propaganda na internet poderá ser veiculada em sítio do candidato, do partido político ou da coligação, desde que hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

Art. 18 - A propaganda na internet poderá ser veiculada por e-mail para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação.

Art. 19 - É permitido que candidato, partido político, coligação ou pessoa natural veicule propaganda na internet por meio de blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas (Facebook, instagram, telegram, twitter etc), desde que o provedor esteja hospedado no país.

§ 1º - É vedado a pessoa jurídica veicular propaganda da forma descrita no *caput* do artigo.

§ - 2º - A pessoa natural que veicular propaganda da forma estabelecida no *caput* deste artigo não poderá contratar impulsionamento.

§ - 3º - O impulsionamento é permitido desde que diretamente contratado pelos partidos, coligações ou candidatos por meio das plataformas de mídias sociais. O uso desse recurso deve ficar evidente para o eleitor e as publicações devem exibir a palavra "patrocinado".

I - Também é considerada impulsionamento, e autorizada pela Justiça Eleitoral, a contratação de ferramentas de busca como o Google para ter prioridade nas buscas na internet. Portanto, a compra de palavras-chave nos buscadores é liberada.

II - De acordo com o TSE, nenhum impulsionamento pode ser realizado no dia da eleição. Todos os gastos com contratação devem ser declarados nas prestações de conta à Justiça Eleitoral e estão sujeitos aos limites de gastos estabelecidos para as campanhas.

Art. 20 - Os endereços eletrônicos dos sítios, contas de e-mails, blogues,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

redes sociais etc., dos candidatos, partidos e coligações deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral.

Art. 21 - É vedado atribuir indevidamente a propaganda eleitoral na internet a outras pessoas, inclusive candidato, partido ou coligação.

Art. 22 - É permitido o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, desde que contratado por candidatos, partidos e coligações e com a devida identificação do impulsionamento.

§ 1º - A identificação de que trata o *caput* do artigo deve trazer informações quanto ao impulsionamento e ao conteúdo eleitoral, nas empresas que disponibilizem essa funcionalidade nos termos do art. 19 par. 3º deste acordo.

§ 2º - Não é permitido o impulsionamento de que trata o *caput* do artigo para veiculação de conteúdo negativo, verídico ou não, acerca dos demais candidatos.

§ 3º - Os impulsionamentos podem ser contratados apenas para promover os próprios candidatos, partidos e coligações. É proibido impulsionar conteúdos que tenham o objetivo de denegrir outros candidatos ou legendas.

Art. 23 - É proibida a venda ou compra de cadastros eletrônicos.

Art. 24 - É permitida a propaganda via mensagem eletrônica, desde que o destinatário possa se descadastrar no prazo máximo de 48 horas.

Art. 25 - É permitida a manifestação individual, discreta e silenciosa do eleitor no dia das eleições, por meio de bandeiras, adesivos e broches.

§ 1º - A manifestação espontânea de eleitores nas redes sociais, desde que não ofenda a honra de terceiros e não veicule fatos sabidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

mentirosos, não será considerada propaganda, o mesmo se afirmando em relação a manifestação de apoio ou crítica a um candidato ou partido.

§ 2º - É vedada a divulgação de qualquer propaganda política no dia da votação, à exceção daquela descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º - É vedado espalhar santinhos em vias públicas na madrugada do dia da eleição.

Art. 26 - As campanhas eleitorais não podem usar robôs para aumentar a circulação de propagandas na internet. O impulsionamento só pode ser contratado diretamente por meio das plataformas de mídias sociais. Os “robôs”, utilizados para distorcer a repercussão das publicações, ou de qualquer outro dispositivo que não seja fornecido pelos provedores de aplicação, são vetados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Também é proibido usar perfis falsos para veicular publicações com objetivos eleitorais.

Art. 27 - É proibido publicar propagandas eleitorais em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, Estados e municípios, bem como a utilização de símbolos, brasões ou uniformes oficiais. Dessa forma os candidatos à reeleição não podem utilizar os sites do governo para promover suas campanhas. O descumprimento desta regra pode ser punido com multas de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil.

Art. 28 - O direito de resposta também vale para a internet e sua repercussão deve ser proporcional à repercussão do conteúdo considerado irregular. Isto significa que, se uma publicação impulsionada for determinada ilegal pela Justiça, o direito de resposta também deverá ser impulsionado.

Parágrafo único. Blogs e sites que descumprirem as disposições legais podem ter seu acesso suspenso por até 24 horas ou retirado do ar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

definitivo. A punição será aplicada de acordo com a gravidade da infração e sua reiteração.

Art. 29 - Candidatos podem, desde maio, receber doações de pessoas físicas por meio das “vaquinhas virtuais”, em plataformas digitais cadastradas e autorizadas pelo TSE. O limite diário de doação é de R\$ 1.064,10 para cada eleitor. Valores superiores só podem ser doados por meio de transferência eletrônica (TED) da conta bancária do doador diretamente para a conta do candidato. As doações também não podem superar o limite de 10% da renda bruta que o eleitor declarou no imposto de renda em 2017.

Nas vaquinhas virtuais, as doações podem ser feitas por boleto, cartão de crédito e transferência *online*. O valor das taxas será descontado pelas empresas intermediárias das quantias doadas.

Art. 30 - A responsabilidade só será dos provedores no caso de descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral para tornar indisponível determinado conteúdo e não pelo conteúdo das propagandas eleitorais na internet. As multas por propagandas eleitorais irregulares na internet vão de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil. Mesmo que não seja o autor, quem se beneficiar dos conteúdos ilegais também pode ser responsabilizado, caso seja comprovado que tinha conhecimento das publicações em questão.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.